COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria do nobre Deputado CELSO MALDANER, pretende sustar o art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Inmetro, que proíbe a reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22 de abril de 2004.

Segundo o Autor, essa Resolução foi editada sem estudo técnico que comprovasse a insegurança do uso dos pneus, além de violar o direito de livre escolha do consumidor para decidir entre comprar ou não um pneu reformado.

Apresentada em 27 de novembro de 2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação da proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de decreto legislativo que visa sustar o art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Inmetro, que proíbe a reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22 de abril de 2004.

O autor discorre que a Resolução foi editada sem estudo técnico que comprovasse a insegurança do uso dos pneus, além de violar o direito de livre escolha do consumidor para decidir entre comprar ou não um pneu reformado.

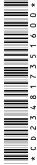
Ocorre que a referida norma do Inmetro é fundamentada na Resolução do Contran que, por sua vez, encontra lastro no caput do art. 103 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB –, que assim dispõe: "O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do Contran".

Nesse sentido, o Contran possui a competência legal e o respaldo técnico, através das Câmaras Temáticas, para tratar do tema em sua plenitude, conforme trata o art. 13 do CTB: "As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado."

Assim, fica evidente que o Inmetro não poderia permitir, através de uma Resolução, o uso de pneus reformados, contrariando assim a legislação de trânsito e os regulamentos que tratam do tema.

De outro lado, seria imprudente de nossa parte buscar permitir a utilização dos referidos pneus reformados, diante da posição contrária do órgão que possui a competência técnica e legal para avaliar a segurança desses dispositivos.





Caso haja mudanças tecnológicas que favoreçam a utilização desse tipo de pneu, demonstrado através de estudos técnicos embasados, essa alteração pode ser perfeitamente submetida às Câmaras Temáticas e ao Contran para nova avaliação, seguindo a legislação que trata do tema.

Por último, vale destacar que a Portaria nº 554, de 2015, do Inmetro, objeto de sustação da proposição, foi revogada pela Portaria nº 433, de 2021, que manteve a proibição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 711, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado NICOLETTI Relator

